

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000053/92-39
RECURSO Nº. : 85.178
MATÉRIA : IRF/ILL - ANOS DE 1987 A 1990
RECORRENTE : PRENDA S/A
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO(RS)
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.108

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

IRF/ILL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Face declaração de inconstitucionalidade do termo "acionista" contido no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal(RE 172058-SC), deve ser cancelado o lançamento de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido para as sociedades anônimas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO** e recurso voluntário interposto por **PRENDA S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO DE SOUZA CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000053/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-91.108

RECURSO Nº : 85.178
RECORRENTE : PRENDA S/A

RELATÓRIO

A empresa **PRENDA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 95.813.895/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000053/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-91.108

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 13063.000048/92-07 lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 14 de maio de 1997, em Acórdão nº 101-91.045, foi negado provimento ao recurso de ofício, rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para: a) excluir as parcelas correspondente a omissão de receitas de Cz\$ 1.429.972,81, Cz\$ 2.454.159,81, NCz\$ 629.123,17 e Cr\$ 92.650,00, respectivamente dos Quadros Demonstrativos nº 19, 20, 21 e 22, relativos aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991; b) excluir do Quadro Demonstrativo nº 11, a parcela de Cr\$ 25.764.763,20, no exercício de 1991; c) recalcular o lucro a tributar pela postergação no pagamento do imposto de renda, na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, com reflexo na infração apontada como indedutibilidade de custos/despesas correspondente a diferença de estoque; d) admitir a dedutibilidade de depreciação sobre a diferença de correção monetária adicionada as contas Maquinarias e Edifícios; e) afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Outrossim, o entendimento da administração fiscal e da jurisprudência sedimentada nesta Casa pauta no sentido de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e com relação a este último dispositivo legal foi considerado inconstitucional a palavra “acionista” pelo Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno, no Recurso Extraordinário nº 172058-1(SC), em cuja ementa foi sentenciado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

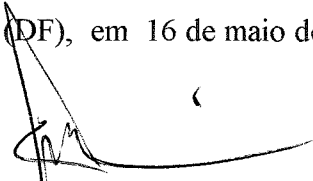
PROCESSO Nº : 13063.000053/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-91.108

“IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade de desconto na fonte, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.”

Desta forma, devem ser cancelados lançamentos efetuados e correspondentes aos anos de 1989 e 1990, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, excluir da base de cálculo do imposto, no ano de 1987, a parcela de Cz\$ 1.429.972,81 e cancelar os lançamentos efetuados nos anos de 1989 e 1990 e, ainda, afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - (DF), em 16 de maio de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator